



ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

RECORRENTE: GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS EIRELI ME

REF.: REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N° 2023.03.08.01 -PERP

Julgamento do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS EIRELI ME**, referente a decisão que declarou vencedora a empresa **C H BRITO ROLIM-ME** no processo em epígrafe. Registra-se que o recurso administrativo foi protocolado aos dias 26 de abril de 2023, ao que passaremos a análise conforme segue:

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS EIRELI ME**, referente a decisão que declarou vencedora a empresa **C H BRITO ROLIM-ME** no processo em epígrafe, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ESTRUTURAS E SERVIÇOS PARA DIVERSOS EVENTOS PARA ATENDER AS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE PACAJUS**. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

A recorrente, **GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS EIRELI ME**, apresentou em suas razões recursais as seguintes alegações:

Sucedee que, após a análise da habilitação apresentada pela licitante citada, o edital em sua Qualificação Técnica, item 17.4.1 Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA), da localidade da sede da PROPONENTE. (exigido somente para o lote 1). A mesma colocou a certidão com o Capital Social de R\$ 20.000,00, no entanto fez um aditivo na data exposta na capa do seu aditivo como mostram as imagens.

Na certidão do CREA, a mesma perde a validade, no momento que a empresa fizer qualquer alteração cadastral, e a empresa C H Brito alterou CAPITAL SOCIAL E ATIVIDADES ECONÔMICAS. A Certidão do CREA está na página 69 de 163 da sua habilitação e ainda consta na mesma RESTRIÇÕES PARA MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ILUMINAÇÃO E SONORIZAÇÃO, portanto também a torna inabilitada para o lote 10. E o aditivo com alteração do capital social na página 28 de 163 da sua habilitação,

Além do que a empresa também não transformou seu porte, faturou mais de 1 milhão de reais em 2022 a tornando EPP e não alterou seus documentos, o mesmo que ocorreu com a empresa Wonicley, vista no recurso protocolado pela empresa Sanic, constatada pela pregoeira e INABILITANDO a Wonicley, automaticamente a empresa C H Brito está com o mesmo erro devendo ser INABILIATA.

Este é, em síntese, o relato dos fatos.

Cumprе destacar, que para haver possibilidade de apresentação de recurso, a licitante interessada deverá declarar sua intenção e motivação do recurso após a declaração de vencedor. Vejamos o que diz o edital:

19.9. Será aberta a fase de manifestação de interposição de recurso pela pregoeira no chat após o término da disputa de lances e declaração do licitante vencedor do LOTE.

19.9.1. A Pregoeira dará, no mínimo, 30 (trinta) minutos para os licitantes declararem sua intenção e motivação em interpor recurso.

19.9.2. A falta de manifestação e motivação desta decadência do direito de recurso.

Assim, registra-se que a empresa **GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS EIRELI ME**, não apresentou manifestação de recurso para o Lote 01, o qual exigia CREA (17.4.1 Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA), da localidade da sede da PROPONENTE. (exigido somente para o lote 1), **fato este que gerou a adjudicação e homologação do referido lote**, como podemos constatar na ata:

25/04/2023 13:09:51 Mensagem Autoridade competente: A participante CH BRITO ROLIM ME / LICITANTE 12 já apresentou dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO/PROPOSTA DE PREÇOS NEGOCIADA e comprovou o atendimento das exigências fixadas no Edital do referido Pregão, razão pela qual declaramos VENCEDORA DO CERTAME.

25/04/2023 13:09:56 Alteração de Etapa Autoridade competente: Iniciada a etapa para os licitantes manifestarem a intenção de interpor recursos. Tempo mínimo de 30 minuto(s).

25/04/2023 13:42:19 Mensagem Autoridade competente: Não consta nesse lote nenhuma manifestação de interposição de recurso. Conforme determina a legislação vigente, cabe ao Pregoeiro adjudicar a licitação.

25/04/2023 13:42:19 Alteração de Etapa Autoridade competente: Iniciado os procedimentos para adjudicação do lote em favor do licitante CH BRITO ROLIM ME / Licitante 12

25/04/2023 13:42:27 Adjudicação do Lote Autoridade competente: Lote adjudicado ao vencedor licitante CH BRITO ROLIM ME / Licitante 12. Iniciada a homologação do edital

25/04/2023 13:42:34 Homologação do Edital Autoridade competente: O(s) Lote(s) 0001 do Edital 2023.03.08.01-PE foi (ram)homologado(s).

Devido a falta de manifestação de recurso no lote 01, único lote que exigia apresentação do registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA), não há motivos para analisar os argumentos trazidos em sede de recurso para o lote o qual a recorrente fez sua manifestação, lote 10, já que o documento mencionado não foi exigido para esse lote.

No tocante ao porte da empresa ser ME ou EPP, em nada influencia no processo licitatório, visto que os benefícios consagrados pela Lei complementar 123/06, são os mesmos para as empresas ME e EPP.

Ressalta-se também, que os apontamentos trazidos pela recorrente não consubstanciam qualquer fato relevante para alteração do julgamento, devendo, nesse caso, por não haver qualquer tipo de irregularidade, optar pela empresa que tem a proposta mais vantajosa, na fase de lances, e que atendeu na íntegra as exigências contidas em edital.

O art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, regulamenta:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não

há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes. **No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.**

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

“O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).”

Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim a licitante **C H BRITO ROLIM-ME** preencheu os requisitos colocados no edital pela Administração Pública, pois a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que nos leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvania Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Diante do exposto, pelas razões aqui apresentadas, decide-se por **CONHECER** o recurso apresentado pela **GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS EIRELI ME**, posto tempestivo, para no mérito, julgar-lhe **IMPROCEDENTE, MANTENDO A DECISÃO DE DECLAROU A EMPRESA C H BRITO ROLIM-ME HABILITADA NO PROCESSO EM EPÍGRAFE.**

Encaminham-se os autos a autoridade competente para análise e posicionamento.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Pacajus/CE, 05 de maio de 2023.



MARIA GIRLEINETE LOPES

Pregoeira Municipal de Pacajus-CE